

CRIME CONTINUADO

ROUBO E FURTO QUALIFICADO

Recurso
Tribunal
Apelação
STF

DETRAÇÃO PENAL EM PROCESSOS DISTINTOS — IMPOSSIBILIDADE - ART. 42/CP - ART. 111/LEP - JURISPRUDÊNCIA

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE, nos autos do agravo em execução nº, da comarca de, em que figura como agravante A. S. P., sendo agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, e na forma do artigo 26 e seguintes da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, vem perante Vossa Excelência para interpor RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, contra o v. acórdão de fls. "usque", pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos: 1. A MATÉRIA A SER EXAMINADA A. S. P., cumprindo pena por infringência ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, num total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além da reprimenda pecuniária, imposta no processo nº, daª Vara Criminal da Comarca de Osasco, por delito cometido em, requereu, perante o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de, com fulcro no artigo 42 do Código Penal, a detração do período de a, em que ficou preso, provisoriamente, acusado da prática de crime de roubo, ocorrido em, pelo qual, à final julgamento, foi absolvido (processo nº daª Vara Criminal da Comarca de, pretensão esta indeferida no juízo de 1º grau (fls.). Inconformado, agravou daquela r. decisão (fls.), sendo a mesma mantida no juízo de retratação (fls.). A Colenda Quarta Câmara, do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de, por votação unânime, em v. acórdão relatado pelo eminente Juiz, deu provimento ao agravo em execução, "para deferir o desconto do tempo em que esteve preso, em razão do processo nº, daª Vara Criminal de (três meses e dezesseis dias - até), da pena em que foi condenado no Proc. n., da 2ª Vara Criminal de Osasco ..." (fls.). Foram os seguintes os fundamentos adotados pela douta Turma Julgadora: "O motivo da controvérsia existente nos autos se resume às interpretações diferentes da norma contida no art. 42, do Código Penal, que trata da detração. A sentença afirmou que 'A pretensão não tem amparo legal: não existe "crédito de tempo de prisão anterior", para futuro abatimento, no caso de prática de eventual crime' (fls.). A nobre Defesa, por sua vez, argumenta que o "art. 42, do Código Penal, não deixa claro se deve ser descontado, da pena ou medida de segurança de um processo, o tempo cumprido em outro. Porém, após a reforma de 84, a LEP, em seu art. 111, expressamente admite a detração no mesmo processo ou em processos distintos" (fls.). O ilustre Promotor de Justiça afirma que a detração deve referir-se ao mesmo feito (fls.). É, também, o entendimento do douto Procurador de Justiça (fls.). Entretanto, entende-se que não é necessário que o tempo a ser descontado se refira ao mesmo processo, nem ao mesmo fato, bastando que seja por crime cometido anteriormente. Essa interpretação já era predominante antes da reforma penal de 1984, consolidando-se com a edição da Lei de Execução Penal, que, no art. 111, dispõe: "quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em mais processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição". Assim, admite-se a detração sem vínculo processual. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo em execução oposto pelo sentenciado A. S. P., qualificado nos autos, para deferir o desconto do tempo em que esteve preso, em razão do Proc. n., daª Vara Criminal de (três meses e dezesseis dias -

..... até), da pena em que foi condenado no Proc. n., da^a Vara Criminal de Osasco, já reduzida por força da Apelação n., pela C.^a Câmara, do E. tribunal de Justiça, conforme Vem. Acórdão de fls., mantido o regime prisional fechado, nos termos do art. 42, do Código Penal, combinado com o art. 111, da Lei de Execução Penal". (fls.) (grifos no original). Assim decidindo, os eminentes julgadores divergiam de orientação jurisprudencial fixada pelos Colendos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, o que legitima a interposição e o